



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

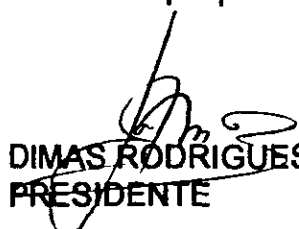
Processo nº. : 13830.000292/98-73
Recurso nº. : 119.957
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.140

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. O volume numérico decorrente de mera atualização monetária dos saldos de aplicações monetárias não prova a existência de recursos pecuniários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000292/98-73
Acórdão nº. : 106-11.140

Recurso nº : 119.957
Recorrente : JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO

RELATÓRIO

JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, já qualificado nos autos, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01/07, exige-se do contribuinte um crédito tributário total de R\$ 416.977,90, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-base 1992.

Durante o procedimento fiscal foram anexados os documentos de fls. 08/167.

Inconformado, apresentou impugnação de fls. 168/174 instruída com cópias de publicações que versam sobre a distorção no cálculo da poupança em UFIR e cópias de extratos bancários do impugnante (fls.176/186).

Argumenta, em resumo:

- que a diferença apontada pela Receita Federal como "acrécimo patrimonial a descoberto" decorre apenas da adoção de critério distinto de conversão dos saldos das aplicações financeiras em UFIR, pois foi utilizada a UFIR de 01/12/92, desconsiderando a inflação ocorrida em dezembro de 1992;
- que o imposto de renda incide somente sobre a renda e os acréscimos patrimoniais, e entregas de dinheiro que tenham por objetivo recompor o patrimônio não caracterizam nem renda nem acréscimos patrimoniais, estão, portanto, fora de seu alcance;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13830.000292/98-73
Acórdão nº. : 106-11.140

- que no resgate de aplicações financeiras o imposto de renda incide sobre os rendimentos e não sobre o capital investido, sendo improcedente, dessa forma, o lançamento efetuado.

Diante dessas alegações o processo foi baixado em diligência, para que fosse confirmado o critério utilizado na conversão do saldo de aplicações em 31/12/1992 (fls.09).

Devidamente instruído, a autoridade julgadora "a quo", manteve parcialmente a exigência em decisão de em fls. 195/ 201, assim ementada:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. RENDA DISPONÍVEL. GASTOS INCOMPATÍVEIS.

A ocorrência de desembolsos financeiros em patamar superior às entradas de recursos permite arbitrar-se os valores obtidos como renda presumida.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONVERSÃO. UFIR DIÁRIA.

Cancela-se o crédito tributário que tenha incidido sobre acréscimo patrimonial, verificado no ano-calendário de 1992, sobre aplicações financeiras de renda fixa que tenham sido convertidas pela Ufir mensal, haja vista ter sido determinado, para o período anual seguinte, se proceda a conversão utilizando-se a Ufir diária, considerando que os normativos que disciplinaram ambos procedimentos têm idêntica capitulação legal."

Cientificado em 31/05/99 (AR. de fls. 203), na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 204/209, onde, após relatar os fatos, alega que para a correta e integral aplicação deste critério, a autoridade julgadora deveria adotar igual providência em relação ao saldo das aplicações financeiras existentes no ano-base/91 e transportadas para o ano seguinte.

Argumenta, ainda, que no demonstrativo mensal da evolução patrimonial que instrui o Termo de Constatação e Intimação, foi levado em conta o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000292/98-73
Acórdão nº. : 106-11.140

valor de 3.660.263,57 UFIR's, como sendo o saldo das aplicações em CDB/RDB em 31/12/91 e transferidas para o mês de janeiro/92 , o que originou o total de recursos/origens de 4.663.956,47 UFIR's.

Insiste, que se for considerada a atualização monetária existente entre as datas das aplicações e o dia 31/12/91 o saldo será o maior evitando as distorções.

Afirma que, considerando o critério adotado pela autoridade fiscal e julgadora chega-se ao montante de 440.491,73 UFIR e levando-se em conta a atualização monetária entre o período que medeia a aplicação e a conversão à UFIR de 02/01/91, pelos índices previstos no Ato Declaratório RF nº 19/92 (válidos para a aplicação em renda variável), constata-se o valor de 531.698,75 UFIR, ou seja, 91.207,01 UFRIR a mais do que o adotado pelo fisco como fonte de recursos, cuja não-consideração originou a "acrécimo patrimonial a descoberto" ,objeto de lançamento de ofício.

Conclui elaborando demonstrativos e requerendo a reforma da decisão recorrida.

Às fls. 212/223 foi anexada cópia do mandado de segurança impetrado pelo contribuinte e por Francisco Eroides Quagliato, com concessão de liminar, garantindo-lhes o encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo exigido pela Medida Provisória n.º 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000292/98-73
Acórdão nº. : 106-11.140

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em grau de recurso o representante do contribuinte, argumenta que, para o calculo das aplicações existentes em 31/12/91, não foi levada em consideração a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1991.

Ao impugnar, o contribuinte apenas contraditou a conversão em Ufir pertinente a dezembro de 1992, o que já foi concedido pela autoridade julgadora "a quo", sob os seguintes fundamentos:

- *Na descrição dos fatos, relatou o representante do Fisco que considerou, inicialmente, para as aplicações financeiras relacionadas pelo interessado, o valor da Ufir mensal, atendendo ao disposto na Instrução Normativa SRF (IN) 09/1993, art. 6º, § 2º.*
- *Posteriormente, em vista das alegações do contribuinte que invocaram a prescrição emanada do Ato Declaratório Normativo (ADN) 20/ 1993 foi considerada a Ufir de 31/12/1992 (R\$ 7.340,03) para atualizar as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF).*
- *Sua argumentação de que houve taxação de seu patrimônio, em vez do rendimento apenas, encontra respaldo, haja vista a desvalorização da moeda, àquela época, bastante acentuada.*
- *Somente a variação da Ufir, que se situou em nível inferior ao da inflação, registrou, no mês de dezembro de 1992, o índice aproximado de 22%.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000292/98-73
Acórdão nº. : 106-11.140

- *Muito embora o normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal tenha estabelecido a utilização da Ufir mensal para os casos de aplicação em CDB, há que se considerar que tal procedimento implica elevar ficticiamente o valor de eventual investimento financeiro;*
- *Tal procedimento, dependendo da época em que se verificar, considerando, inclusive, desvalorização monetária, implica apurar-se acréscimo patrimonial sem que tenha ocorrido qualquer variação na situação econômica, decorrendo daí imposição tributária sobre fato gerador inexistente, o que não coaduna com o princípio da legalidade, tampouco da justiça fiscal.*
- *Por fim, há que se considerar ter o Fisco reconhecido tacitamente a impropriedade cometida, no que diz respeito a converter o saldo de aplicações pela Ufir mensal, com a edição da IN 101/1993 que regulou normas para emissão de comprovantes para o ano – calendário de 1993.*
- *Dito normativo, calcado da mesma disposição legal que norteou a edição da IN/1993, determinou que fossem informados os saldos de aplicações em 31/12/1993 convertidos pelo valor da UFIR diária.*
- *Considerando que o CTN, art. 112, prescreve que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, deverá ser levado em consideração, para o fim de se quantificar o acréscimo patrimonial verificado, o valor da Ufir diária, conforme quadro apresentado pelo interessado (fl. 179), sem descurar da aplicação financeira omitida na declaração de bens.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000292/98-73
Acórdão nº. : 106-11.140

Agora quer, também, a conversão dos saldos das aplicações existentes no final de 1991 pela UFIR de 31/12/91.

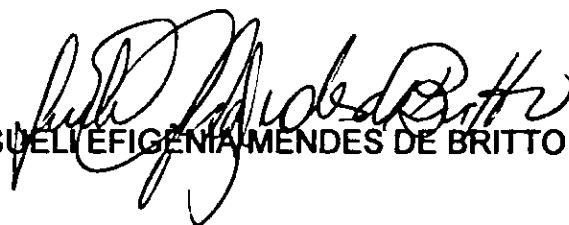
Por não ter sido argüida em sua primeira defesa, a matéria poderia ser considerada preclusa, contudo, esclareço que seu pedido é totalmente impróprio, porque a Unidade Fiscal de Referência – UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383 de 30/12/91, portanto, inaplicável aos fatos ocorridos durante o ano-base de 1991.

Equivoca-se a defesa, ao acreditar que o volume numérico, decorrente de simples atualização dos saldos das aplicações existentes, justificariam o acréscimo patrimonial a descoberto mantido pela autoridade julgadora "a quo".

Para justifica-lo, bastaria trazer documentos que comprovassem o valor dos rendimentos **resgatados** em janeiro de 1992 ou então em 31/12/91, provada sua transferência para o ano seguinte.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO